

APLICAÇÃO DE PENA A CRIMINOSOS HABITUAIS *

Marco Aurélio Costa Moreira de Oliveira
Juiz Trib. Alçada RGS.
Prof. Fac. Dir. UFRGS **

Sumário: Princípio da legalidade. Tipo penal e pena. Pena relacionada ao fato. Tipo de autor habitual e por tendência. Dupla reincidência. Pluralidades de crimes da mesma natureza. Interpretação doutrinária do tipo de autor e da culpabilidade pela conduta.

O princípio da legalidade

Todo ordenamento jurídico, para que possa ter duradoura valia, deve apoiar-se em conceitos básicos e em princípios fundamentais insuscetíveis de serem lesados. Para o ordenamento jurídico-penal, um desses pontos vitais inatacáveis, com reflexos até na ordem constitucional, reside no princípio cardinal do **nullum crimen, nulla poena sine lege** também denominado princípio da legalidade. A agressão a essa essencial regra jurídica afeta a própria liberdade individual, um dos pólos entre os quais se deve tecer a harmônica rede do Direito Penal. De nada vale a proteção aos bens jurídicos fundamentais, situada no outro pólo do ordenamento

* Tese aprovada por maioria, sem restrições, no IV Encontro dos Tribunais de Alçada, realizado em Curitiba, de 21 a 28 de setembro de 1975.

** Juiz do Tribunal de Alçada do RGS.; Professor de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade Federal do RGS.

repressivo, se não se resguardar à pessoa, de forma absoluta, seu direito de praticar todos os atos não contidos na faixa de legalidade dos delitos.

Maggiore, em seu "Diritto Penale", ao sintetizar a importância desse princípio, acentua: "O princípio **nullum crimen sine lege** tem, como todos os dogmas, valor histórico, quer dizer, refere-se a um tipo de civilização fundada no respeito à pessoa humana, como foi a democracia liberal, inaugurada no século das luzes. Por isso tem sido chamado o paladino das liberdades políticas e também a carta magna do inocente... Somente os regimes tirânicos, ao influxo das incorretas máximas da razão de Estado, de quando em quando intentam sacudi-lo e afastá-lo" (Giuseppe Maggiore, "Derecho Penal", Ed. Temis, Bogotá, 1971, v. 1, p. 141).

Tipo penal e pena

Como decorrência lógica desse princípio, surgiu a teoria do tipo penal, como elemento imprescindível, antes do exame da antijuridicidade e da culpabilidade, ao reconhecimento da existência do delito ou, como se prefere na atualidade, à caracterização do fato punível.

Ernst Beling, o grande teórico da moderna tipicidade, ao explicar em seu consagrado "Grundzüge des Strafrechts", escrito em 1931, os fundamentos dos tipos delitivos, demonstra que antijuridicidade e culpabilidade não são suficientes para justificar a aplicação de uma pena. Necessário se faz uma "firme delimitação das ações que se possam considerar puníveis". "Do comum domínio da ilicitude culpável foram recortados e extraídos determinados tipos delitivos (assassinato, furto etc.). Para cada um desses tipos se previu uma pena concreta e precisamente determinada para ele; assim restaram como impuníveis certas formas antijurídicas de agir, que não correspondiam a nenhum desses tipos enumerados. Desta forma, ganhou expressão um valioso pensamento: o de que somente certos modos de conduta antijurídica (as típicas) são suficientemente relevantes para a intervenção da retribuição pública e que, ademais, devem todos esses modos de conduta serem colocados em uma firme escala de valores" (Ernst Beling. "Esquema de Derecho Penal". Ed. Roque Depalma. Buenos Aires, 1944, p. 36 e 37).

Assim, fica lançado, definitivamente, o tipo como elemento objetivo ao qual se deverá adequar a conduta, para que ganhe ela relevo penal. Sem a tipicidade, pois, não se há de falar em comportamento delituoso. Diferentemente da antijuridicidade e da culpabilidade, elementos esses essencialmente conceituais dentro da ação

punível, a tipicidade aparece, segundo Beling (ob. cit., p.37), como uma característica externa, delimitando o espaço dentro do qual se pune a conduta ilícita e culpável. Assim, fica a tipicidade expungida, totalmente, de elementos conceituais, caracterizando-se, apenas, como uma referência puramente objetiva. Sebastian Soler, em seu magnífico trabalho doutrinário denominado "Derecho Penal Argentino", chega a salientar: "Para la imposición de una pena, pues, no solamente será necesario poder afirmar la existencia de acción en general, sino, además, establecer que la acción es de determinada especie, con todas las características de ésta. Más bien debiera decirse que una acción es acción en general solamente cuando es una acción específica. Desde luego que siendo el verbo el nombre de la acción, será característico de todo el Derecho Penal moderno el estar compuesto de figuras cuyo núcleo definitorio consiste en un verbo o en una frase verbal: el que matare, se apoderare, defraudare; hiciere en todo o en parte un documento, penetrare etc. Esta conformación del delito reviste la mayor importancia política, ya ella ha alcanzado el derecho en su evolución a través de larguísima experiencia".

Desta forma percebe-se ser impostergável o princípio de que o Estado, para fazer incidir sobre a pessoa humana a norma penal incriminadora, só poderá fazê-lo quando um determinado fato por ela praticado encontre correspondência objetiva e referência típica à previsão legal de um comportamento determinado. As fórmulas vagas e imprecisas do tipo, com excessiva largueza, nada mais são que uma forma velada de impor a pretensão punitiva, sem assegurar ao acusado a efetiva proteção criada pelo princípio da legalidade. Legalidade indeterminada e ampla equivale à ausência dessa garantia, como por exemplo, ocorreu com a censurável norma nazista segundo a qual a sanção seria aplicável "segundo o sentimento do povo" (Aníbal Bruno, "Direito Penal", v.2, p.195).

Toda essa série de colocações em torno da tipicidade ficará necessariamente vinculada à sanção penal aplicável ao fato. Segundo se compreende da sistemática dominante em quase todo o mundo ocidental, a pena é uma resultante da cumulação dos elementos do fato punível: tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. Não se há de punir, ninguém, a não ser que seu comportamento antijurídico e culpável esteja objetivamente ligado à pré-definição jurídica do delito, realizada através do tipo penal, situando geograficamente, aquele comportamento. Fora dessa localização não se falará em pena. Mas, sempre que esta couber, há de estar legalmente vinculada ao tipo, pois, em razão de sua própria natureza, deve ela estar quantitativamente ligada à previsão legal, para que o princípio do **nullum crimen, nulla poena** tenha plena validade.

O Direito Penal, em seus caracteres, possui necessariamente

uma função imperativa e outra de ordem valorativa. Esse conteúdo axiológico da lei penal, decorrente da própria tábua de valor dos bens juridicamente protegidos pelas normas incriminadoras, resta perfeitamente demonstrado pela punição que o ataque a um determinado bem faz desencadear sobre o agente. Se o bem vida é protegido por uma pena nitidamente mais exacerbada que o bem patrimônio, é porque, na escala valorativa, está colocado num ponto orográfico de maior saliência. Deve, pois, a pena guardar estreita relação com o bem agredido pelo comportamento típico, razão por que a pena cominada sempre se vincula a um fato, segundo os elementos essenciais do delito. As variações da pena só se realizam na fase de sua aplicação, tendo em vista os denominados elementos acidentais, como moduladores ou fatores operacionais de sua concretização, guardando ela os limites extremos da sanção cominada, ou, em casos especiais, ultrapassando ou colocando-se aquém desses limites, se ocorrerem causas majorantes ou minorantes que possam influir sobre a pena provisória.

A pena relacionada ao fato

Segundo salienta o eminente Hans Welzel, em seu "Derecho Penal" (Ed. Roque Depalma, Buenos Aires, 1956, p.255), a pena autêntica (retribuição) existe na medida da culpabilidade do fato (e não quanto à culpabilidade do caráter do agente). Disso se conclui pela necessidade de que a pena repouse no fato praticado, guardando-se uma estreita proporção entre tipo de delito com a pena cominada segundo um critério valorativo, de um lado, e fato típico com a pena aplicada ao caso específico, de outro. Seria inconcebível que um tipo ao qual se relacionasse uma pena cominada muito branda, tivesse, na prática, uma pena aplicada maior que aquela prevista para um delito muito mais grave. As *accidentalia delicta* não podem em regra, ser responsáveis pelo aumento quantitativo da pena de forma por demais exacerbada, desfigurando a pena cominada para o fato.

Ainda, de conformidade com o ensinamento de Welzel, contido na mencionada obra, a culpabilidade referida ao caráter ou culpabilidade pela conduta da vida pode funcionar como elemento operacional e agravamento da pena, e, concluimos nós: nunca, porém, como substancial alteração da cominação legal, pois, se assim fosse, desfigurar-se-ia o caráter valorativo do Direito Penal e, conseqüentemente consubstanciar-se-ia, a violação da garantia constitucional do *nulla poena sine lege*.

Tipo de autor habitual e por tendência.

Todavia, o incremento assustador e verdadeiramente crítico da delinqüência serviu de base a que as novas legislações e projetos de legislações penais procurassem soluções mais dinâmicas e positivas contra essa onda de crescente criminalidade.

Fragoso, citando relatório da Comissão Internacional Penal e Penitenciária elaborado em 1948, salienta que “raros são os países que se limitam a procurar combater a criminalidade endurecida pelas disposições sobre reincidência” (“Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal”, v.3, p.23 e “Exposição de Motivos”, do novo Código Penal).

Segundo essa tendência, o anteprojeto, e, posteriormente, o Código Penal Brasileiro de 1969, editado pelo Decreto-lei n. 1.004, com as modificações subseqüentes da Lei n. 6.016, adotou, em certos casos, a chamada culpabilidade de caráter ou pela conduta da vida, quando previa sistema de punição mais rigoroso do que o tradicionalmente baseado no aspecto proporcional entre conduta unitária e pena. Ao criar essa inovação em nosso sistema de penas, o legislador de 1969 distinguiu duas formas de culpabilidade referentes à personalidade do agente: o criminoso habitual e o por tendência.

Para esses dois tipos de delinqüentes, a pena aplicável será indeterminada, ou no dizer de Eduardo Corrêa: “a medida desta (da pena) . . . só poderá fixar-se antes da execução, nos limites mínimo e máximo” (Projeto da Parte Geral do Código Penal Português ns. 127, 35, pág. 560) contrariando, assim, o tradicional sistema brasileiro da relativa indeterminação legal e da absoluta determinação quanto à fase executória da pena e criando, através deste meio, verdadeira pena-segurança.

Estabelece o novo Código duas possibilidades para o enquadramento do agente no tipo de autor denominado habitual: a) o duplamente reincidente, ou seja, aquele que praticou o segundo e o terceiro delito após o trânsito em julgado da sentença condenatória pelo primeiro crime; b) aquele que pratica quatro ou mais ilícitos penais da mesma natureza num prazo de cinco anos, independentemente de condenação anterior, demonstrando, ainda, acentuada inclinação para esses crimes.

Dupla reincidência

No tocante à caracterização de criminoso habitual duplamente

reincidente, não nos parece haver lugar para maiores dúvidas, embora as interpretações quanto ao dispositivo em exame não sejam absolutamente convergentes.

A definição de reincidência adotada pela legislação brasileira perfilhou o que a doutrina costuma denominar reincidência imprópria ou ficta, diferente da reincidência real que só ocorre quando o condenado que já cumpriu pena, efetivamente, vem a praticar novo delito. Para a forma adotada pela legislação brasileira, basta a condenação definitiva, sendo indiferente se o agente cumpriu ou não a condenação imposta. Assim, repetindo o novo Código Penal a definição de reincidência já estabelecida no estatuto de 1940, basta que o novo delito seja praticado após a condenação transitada em julgado por crime antecedente. Para a caracterização do delinquente habitual, no entanto, tem-se indagado, se a dupla reincidência diz respeito à prática de um terceiro delito após uma segunda condenação definitiva, ou se basta uma única condenação com trânsito em julgado, após a qual pratique o acusado dois novos delitos.

É indubitoso que a reincidência é uma situação jurídica que se concretiza com a prática do segundo crime, após condenação definitivamente imposta por ilícito penal anterior. Para nosso sistema penal o que importa é o trânsito em julgado de uma decisão condenatória impositiva de pena. Essa manifestação do Judiciário, além de chamar a atenção do réu para a reprovabilidade social de sua conduta, de que o juiz é o intérprete, tem a finalidade de admoestar o agente para que não torne a delinquir, sob pena de vir a ser agravada sua situação penal. Se, em que pese essa dupla dose de advertência, volta o agente a praticar novo delito, não pode ele alegar surpresa quanto aos aspectos evidentemente aflitivos de que se reveste uma condenação; de outra parte, mais reprovável torna-se a segunda conduta delituosa que a primeira pela qual fora condenado. Ao praticar o primeiro ilícito, havia, apenas, a genérica advertência, segundo o princípio da prevenção geral; após a sentença condenatória, mais reprovável será o ato ilícito, pois já se consubstanciaria em relação ao agente a denominada prevenção especial. Se a advertência já se fez com a primeira condenação, criando-se para o acusado maiores responsabilidades, desnecessária se faz uma segunda condenação, para que sejam reiteradas essas mesmas responsabilidades acrescidas. Assim, para o reconhecimento da habitualidade, bastará a primeira condenação transitada em julgado, seguida de duas novas práticas delituosas. Quando for proferida a terceira sentença condenatória (embora o terceiro crime tenha sido praticado antes do trânsito em julgado da sentença pelo segundo delito), reconhecerá o juiz a habitualidade do agente.

Pluralidade de crimes da mesma natureza

O segundo caso de tipo de autor habitual diz respeito à prática de quatro ou mais ilícitos penais dentro do prazo de cinco anos, acompanhada de acentuada inclinação para esses crimes.

Aqui, parece-nos, reside o ponto de maior dificuldade.

É que a lei nova, ao definir esta modalidade de tipo de autor, diz ser suficiente, para seu reconhecimento, a prática de quatro crimes da mesma natureza, dentro do prazo de cinco anos, salientando que, para isso, esses quatro ilícitos penais não dependem de condenação anterior. As interpretações que vêm sendo dadas, em conferências, debates e simpósios sobre o novo código, em sua maioria, parecem refletir o ponto-de-vista que basta um só processo, por um só delito, para que, noticiada durante a instrução criminal a prática de outras infrações de natureza semelhante, possa ser reconhecida a habitualidade do agente, desde que demonstre acentuada inclinação para o crime.

Não nos parece o mais correto esse entendimento.

Em primeiro lugar deve-se considerar, dentro de uma interpretação lógica do dispositivo em exame, que a norma legal refere-se a quatro ou mais crimes da mesma natureza. Ora, se se exige a prática de crime, está-se estabelecendo a necessidade de que essa série de atos sejam típicos, antijurídicos e culpáveis. A caracterização de um fato punível, num processo que culmine com sentença condenatória, em cujo bojo se encontrem elementos comprobatórios da prática de três ou mais infrações da mesma natureza, todavia, não é suficiente.

Necessário se faz que todos os quatro ilícitos compareçam perante o julgador com os necessários componentes do fato punível devidamente provados, e, para que isso ocorra, faz-se imprescindível que a cognição da tipicidade, injuridicidade e culpabilidade de uma conduta decorra de um regular processo-crime, com a garantia constitucional da mais ampla defesa consagrada pelo § 15 do art. 153 da Constituição Federal. Não será válido o reconhecimento da habitualidade, se um dos quatro delitos imputados ao agente não tiver sido submetido a processo regular, com oferecimento e recebimento de denúncia ou queixa e normal instrução processual. Não será lícito a ninguém reconhecer como criminosa uma conduta, se não através das formas processuais asseguradoras daquele mencionado princípio de defesa. O que se poderá permitir é que, diante de pluralidade de ilícitos, num caso de concurso material, realize-se um só processo, pelos quatro ou mais delitos, desde que ao acusado se dê oportunidade de, individualizadamente, oferecer sua defesa quanto a cada uma das quatro ou mais acusações.

Conforme até aqui já vimos, é perfeitamente cabível, através de uma interpretação lógica da norma referente ao tipo de autor habitual, o entendimento de que todos os quatro fatos delituosos, previstos pela norma em análise, devem ser apreciados em sentença final de mérito, após regular processo-crime. Também utilizando-se a interpretação sistemática, só se pode concluir no sentido de ser exigível uma apreciação do fato punível em todos os seus elementos, isto é, em relação à tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade.

Interpretação doutrinária do tipo de autor e da culpabilidade pela conduta.

Vamos partir, agora, para uma análise mais ampla, visando à obtenção do mesmo resultado, através de um estudo sobre o tipo de autor que nos permita realizar a interpretação da nova norma penal, em bases puramente doutrinárias.

Já se fez, anteriormente, a distinta separação dos dois ângulos em que se coloca a doutrina quanto à pena. Um deles, o mais tradicional, voltado fundamentalmente para o direito penal da culpabilidade, a entender que a pena se deve aplicar tendo em vista o fato concreto e qualidades de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. O outro, a manifestar-se pela aplicação da pena tendo em vista a conduta da vida do agente.

Para a primeira posição, voltada para a intangibilidade do princípio **nullum crimen, nulla poena sine lege**, a pena só será aplicada quando o fato for individualizadamente apreciado e entendido como punível. Para segunda posição, basta o conjunto das ações, para que a pena vá apanhar o agente detentor de conduta social irregular constante. Está claro que o primeiro posicionamento melhor condiz com a finalidade objetivada pela ordem jurídica, de somente punir a quem tenha agido culpavelmente. A culpabilidade deverá, pois, ser colocada, em companhia da antijuridicidade, dentro da já aludida localização geográfica da tipicidade. Este entendimento é um dos principais fatores de resguardo do moderno Direito Penal que se jacta de não punir ninguém por presunções ou por culpa objetiva. Aliás é a própria "Exposição de Motivos" que vem acentuar esse posicionamento sistemático da nova lei repressiva, ao assim expressar-se: "Dando aplicação ao princípio básico da inexistência de responsabilidade penal sem culpa, o projeto incorporou a regra, hoje generalizada, de que o agente só responde pelos resultados que especialmente agravem as penas, quando os houver causado pelo menos culposamente. Isso se aplica a todas as causas de aumento situadas no desdobramento causal da ação, e, em par-

ticular, aos crimes qualificados pelo resultado. O princípio **nullum crimen sine culpa** é uma das constantes do projeto e sua significação exegética não deve ser esquecida" ("Exposição de Motivos", do Código Penal de 1969, n. 11).

Daí se conclui que ninguém deverá ser punido por praticar qualquer fato, embora típico, sem um exame profundo de sua culpabilidade.

Já a outra colocação, ou seja, a que pretende punir pela conduta de vida, altera profundamente o exame da culpabilidade do agente pela prática de atuação típica. Surgiu essa concepção através de Mezger, segundo o qual, determinados agentes sofrem a aplicação de penas ou agravamento das mesmas em razão de sua personalidade caracterológica. "O autor responde por sua vida mal orientada, que lhe impele ao delito: sua culpabilidade é culpabilidade pela conduta de vida" ("Derecho Penal", Reinhart Maurach, v. 2, p. 82, § 35, III, Edições Ariel, Barcelona). Segundo ensina Maurach, essa concepção foi cabalmente refutada **in verbis**: "Com razão se objetou à solução de Mezger que sua culpabilidade pela conduta de vida fatalmente compreenderá, também, aqueles casos de queda de personalidade, em que o autor não podia fazer outra coisa". Ora, pela compreensão normativista da culpabilidade, amplamente aceita em todo o mundo ocidental, um dos elementos componentes da culpabilidade é a exigibilidade de outra conduta, como elemento normativo desse componente do fato punível. Se ao agente era dado eleger conduta diversa daquela por ele escolhida e praticada, é ele culpável em relação ao resultado produzido. Se, por outro lado, não dispunha ele dessa liberdade de agir, sendo-lhe apontada apenas uma forma de ação, inexigível era conduta diversa, em razão do que inexistiria a culpabilidade em seu ato. Se determinado agente, já tendo praticado três ilícitos, vem novamente a realizar conduta típica, desta vez destituída de livre escolha, não se o pode entender como tendo praticado, em relação a seu último comportamento, ato reprovável, só porque sua atuação anterior, isto é, sua conduta da vida, era irregular e anti-social.

Razão parece assistir a Sauer, citado pelo eminente mestre de Munich ("Derecho Penal", Maurach, v. 2, p. 93, cit.), segundo o qual: "Sua culpabilidade crônica, ou sua culpabilidade pela atitude ante a vida, está referida a uma pluralidade de atos, sendo, pois, culpabilidade do ato; a possibilidade de uma culpabilidade de caráter se rechaça de modo expresso".

Vemos, pois, que, quanto a dois aspectos, pelo menos, do fato punível, há substanciais dúvidas de que a teoria do tipo de autor possa funcionar a contento. Se é verdade que o caráter e a posição de alguém face à vida são elementos que devam influir na aplica-

ção da pena, não pode haver dúvida, porém, que só esse elemento isolado não possui o dom de responsabilizar o agente pela aplicação da sanção penal.

Em relação à tipicidade, só terá relevância a conduta ante a vida, se houver, previamente, a atuação do agente que encontre correspondência no tipo penal da norma incriminadora e a cuja conduta corresponda a pena cominada nessa mesma norma. Aplicar-se a teoria do "tipo de autor", sem que este tenha praticado nenhum comportamento individualizadamente típico, será atentar contra o princípio do **nullum crimen, nulla poena sine lege**.

Quanto à culpabilidade, entendê-la como uma posição do indivíduo perante a vida livremente adotada e portanto reprovável, ou seja, como uma qualidade caracterológica, será tirar do fato a referência de sua reprovabilidade como elemento isolado. Justamente a individualização do fato e o exame da reprovabilidade por seu cometimento é que conferem ao Direito Penal o característico de só atuar ante a culpabilidade concreta do agente face ao fato isolado.

O que nos parece essencial é que a declaração da culpabilidade do agente só se realize ante o fato individualizado, funcionando a personalidade do agente e seu comportamento ante a vida como elementos moduladores da punição.

Finalmente é de se considerar que toda a norma jurídica possui inevitável inspiração em posicionamentos políticos ou filosóficos. Impossível examinar determinado dispositivo integrante de um sistema legal, sem que o interpretemos em consonância com sua fonte inspiradora. Ora, o tipo de autor surgiu com todo seu vigor doutrinário quando destinado a fortalecer ordenamentos penais relativos à delinqüência política. Essa colocação é feita de maneira clara por Maurach ("Derecho Penal", v. 1, p. 293, § 21, III, B), quando salienta que o tipo de autor ganhou relevo como "ordenanza sobre los delitos políticos contra el régimen nacional-socialista de 4.9.1939..." É o mesmo e insigne mestre alemão que salienta que: "La teoría del tipo de autor, tan discutida en los últimos años del régimen nacionalsocialista (sic), há perdido gran parte de su importancia y se ha contraído a unos pocos puntos aislados".

Desta forma, pode-se perceber, há um indesmentível relacionamento entre o tipo de autor e os denominados "são sentimentos do povo germânico", por possuírem sistemáticas afins e princípios inspiradores comuns.

É fácil, pois, concluir-se que a aplicação da teoria do tipo de autor, revestida de inspiração social, mas destituída de proteção ao direito individual do suspeitado criminoso, pode trazer sérias conseqüências quanto à incolumidade do princípio da legalidade. Por

esse motivo, a conduta do agente ante a vida, em regra, deverá funcionar, apenas, como elemento simplesmente modulador da pena no sentido de ser aplicada uma sanção mais rigorosa, quando couber, segundo as regras reitoras da individualização judicial da pena (circunstâncias judiciais, agravantes e majorantes). Para que a conduta da vida funcione como elemento da aplicação de pena indeterminada, porém, necessário se fará o exame completo de todos os elementos do fato punível em relação a cada um dos fatos isolados que, no conjunto, possam servir à caracterização do tipo de autor e da culpabilidade pelo caráter.

Concluimos, pois:

a) o agente só poderá ser enquadrado no tipo de autor (como criminoso habitual ou por tendência), consagrada pelo Código Penal de 1969, sendo punível com pena indeterminada, se as condutas por ele realizadas contiverem todos os elementos do fato punível (tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade) perfeitamente comprovados e reconhecidos por sentença;

b) para a caracterização da segunda reincidência, basta que os fatos subseqüentes tenham sido praticados após o trânsito em julgado da primeira condenação. Desnecessário, pois, exigir-se que o terceiro crime tenha ocorrido após o trânsito em julgado da sentença condenatória pelo segundo fato, embora, a final, todos os três fatos devam ser reconhecidos, por sentença, como delituosos;

c) para a caracterização da habitualidade faz-se necessário que os quatro ou mais crimes, cometidos no prazo de cinco anos, sejam apurados como entidades criminosas autônomas, portadoras dos elementos essenciais do fato punível, mediante regular processo.